



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721812/2018-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se provê Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de primeira instância que considerou que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de trinta dias da ciência da intimação do Despacho Decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.396, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13161.721533/2018-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância em que a “Manifestação de Inconformidade Não (foi) Conhecida”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi proferido Despacho Decisório (DD) que indeferiu pedido de restituição (PER) relativo a saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2016.

Nos autos, consta “Termo de Solicitação de Juntada” em que se solicita a juntada de diversos documentos, dentre os quais a Manifestação de Inconformidade.

No “Termo de Análise de Solicitação de Juntada”, está consignado que o “[...] Contribuinte não anexou/juntou a Manifestação de Inconformidade, bem como nenhum dos documentos descritos no Termo de Solicitação de Juntada”

Em novo “Termo de Solicitação de Juntada”, solicita-se inclusão de documentos, inclusive a Manifestação de Inconformidade, dessa vez aceitos. Nessa manifestação, foi alegado, em apertada síntese, dentre outros fatos, quanto “[...] ao envio de anexo de arquivos do processo [...], pela empresa DISP- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, [...], e não recepcionado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Dourados MS, por motivo de problemas no site da RECEITA FEDERAL NESTE DIA”.

Após, foi solicitada a juntada da petição, pela qual é argumentado que:

- a) fez duas tentativas de apresentação da manifestação de inconformidade dentro do prazo para tanto, ambas sem sucesso;
- b) “esclarece a autora que, diante da impossibilidade de transmissão dos documentos pelo Sistema, que não completava a operação [...], foi informada pela própria Receita Federal, que de fato, havia um problema no sistema que não estava recepcionando os documentos, tendo sido informado que deveria aguardar o retorno do sistema”;
- c) “somente após retorno do sistema a autora, transmitiu a documentação exigida, bem como nova manifestação de inconformidade”;
- d) o “Despacho” emitido “[...] afirma e reconhece as tentativas de transmissão pela autora em [tempestivamente] fazendo, inclusive menção de que ‘ainda dentro do prazo’ e de que foi solicitada juntada de manifestação de inconformidade”, bem como que “[...] no mesmo despacho, a requerida afirma que foi efetuado o aceite com ‘ressalvas’ naquela mesma data, porém, que os documentos não foram anexados”.

Sobreveio deliberação da Autoridade julgadora de piso, em que a “Manifestação de Inconformidade Não (foi) Conhecida”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que solicita seja “[...] superada a questão de tempestividade”, com lastro nas mesmas razões já expostas, para que este seja “[...] recebido (e) provido em seu mérito com a consequente declaração de nulidade do r. acórdão”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.402 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721812/2018-29

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 6739 e 6741), pelo que dele se conhece.

Tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Por primeiro, cumpre estabelecer que não há nenhuma controvérsia sobre o último dia do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade, 10 de agosto de 2018, conforme observa a própria contribuinte.

A questão cinge-se ao alegado ‘problema na recepção de documentos’ pela Receita Federal do Brasil, no dia 9 de agosto de 2018, pelo que a transmissão da manifestação de inconformidade e dos documentos a ela anexos só pode ocorrer no dia 14 de agosto de 2018.

(...)

No que tange ao alegado problema nos sistemas da Receita Federal, a contribuinte trouxe somente a alegação sem contudo apresentar um documento de que tais problemas de fato ocorreram, como por exemplo, o ‘print’ da tela em que há alguma mensagem de erro.

A base dessa alegação é o Termo de Análise de Solicitação de Juntada e o despacho emitido pelo servidor da Receita Federal em Dourados/MS.

Ocorre que o quanto contido em tais documentos militam em desfavor da contribuinte e não o contrário como esta quer fazer crer.

Veja-se: nos aludidos termos, há a afirmação de que junto com o Termo de Solicitação de Juntada, que é produzido pelo contribuinte interessado, não vieram anexos os documentos neles mencionados, ou seja, naquele (Termo de Análise) consta a afirmação de que a contribuinte não anexou os documentos que pretendia fazer juntar aos autos e não de que tais documentos não puderam ser anexados por alguma falha do sistema. Abaixo, a transcrição do referido termo:

Na realidade o que se conclui dos documentos cujas imagens constam acima é que na solicitação efetuada em 9 de agosto de 2018 o contribuinte é que não anexou a manifestação de inconformidade e os demais documentos mencionados ao Termo de Solicitação de Juntada.

Dispõe o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972: [...]

(...)”.

Primeiramente, diga-se que, uma vez mais, tal como se deu junto à 1ª instância de julgamento, o Contribuinte não carrou aos autos prova do suposto “problema” do sítio da RFB.

Ademais, a alegação da Interessada em sede de Voluntário, no sentido de que “[...] recebidos os documentos naquele despacho, e considerado o processo devidamente instruído, eventual questão de intempestividade não poderia ser alegada em Decisão/Acórdão” não deve proceder.

É que, nos termos do § 2º do art. 56 do Dec. n.º 7.574, de 2011, “[e]ventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Como foi apresentada tal preliminar, a Autoridade Preparadora, em vez de lavrar o termo de revelia, nos termos do art. 54 do referido Decreto, corretamente, encaminhou a Manifestação de Inconformidade à DRJ, para que se procedesse ao escrutínio da questão de tempestividade da apresentação do recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

